



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N°. 049/2023 – AUTORIZA O REPASSE DE VALORES PARA O  
INSTITUTO DE GASTRONOMIA CULTURA E TURISMO PANELA DE BARRO.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 049/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, dispõe sobre a autorização para o repasse de R\$ 200.920,00 (duzentos mil, novecentos e vinte reais) para o INSTITUTO DE GASTRONOMIA, CULTURA E TURISMO PANELA DE BARRO com o objetivo de apoiar a realização do II FESTIVAL GASTRONÔMICO - ARACRUZ SABORES 2023, em Barra do Sahy, que será realizado nos dias 14 a 17 de setembro de 2023.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 049/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".*

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição. E, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa para as leis orçamentárias, terá idêntica competência para pretender confecção de legislação autorizativa para repasse de recursos públicos.

Portanto, quanto à legalidade, também não se constata contrariedades, pois, além do exposto acima, o art. 21, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:  
[...]  
IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

Além disso, nos termos do art. 3º da proposição, nota-se a existência de previsão orçamentária, matéria que será aprofundada naturalmente na sequência da tramitação do projeto de lei pela comissão temática competente, sem prejuízo da análise do aspecto concernente ao disposto no art. 16 da LRF.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### 3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz/ES, 29 de agosto de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
**LÉO PEREIRA**  
Relator

Página 3 de 3

---

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – E. Santo – CEP 29.190-910 – Tel: (27) 3256-9491  
Telefax: (27) 3256-9492 – E-mail: [cmacz@cma.es.gov.br](mailto:cmacz@cma.es.gov.br) – Site: [www.cma.es.gov.br](http://www.cma.es.gov.br)

---



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003000300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003000300037003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **LEO PEREIRA** em **29/08/2023 16:47**

Checksum: **E1ECA26CBF2F38A81A57BB0225FC8CB54D779CEC647BDC21F4497852F5C44650**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 36003000300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.